



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 838.149

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Trata-se da representação de f. 01, apresentada por Antonio Carlos Oliveira Pereira, Procurador do Trabalho, em face possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 38/2009, realizado pelo Município de Santa Luzia para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares. A representação foi instruída com a documentação de f. 02/455.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 463/467. O Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às f. 469/476.

Citados (f. 479/490), os responsáveis à época dos fatos apresentaram defesa às f. 498/508.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Por meio da documentação enviada a este Tribunal pelos representados (f. 498/508), constata-se que “o pregão eletrônico nº 38/2009 foi anulado com consequente rescisão contratual, não tendo a Administração dado cabo à aquisição fruto das ‘irregularidades’”, f. 499, 503 e 508, em face das ilegalidades objeto da representação.

Destaque-se que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de ilegalidade, não tendo sido o procedimento licitatório em análise cautelarmente suspenso por esta Corte. Além disso, a atuação do Município se deu em momento posterior à abertura das propostas, motivo pelo qual a anulação do procedimento licitatório revela-se meio adequado para combater os vícios detectados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim sendo, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal providência revela-se a mais adequada ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Nesse sentido, revela-se oportuno determinar ao atual Prefeito do Município que informe se outro procedimento licitatório com objeto semelhante ao do ora analisado foi instaurado à época. Assim, em caso de resposta afirmativa, deverá o gestor enviar a este Tribunal cópia do respectivo procedimento licitatório (fase interna e externa).

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, na forma da legislação aplicável, com destaque para a LO-TCE/MG, **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Este órgão ministerial ainda **OPINA** pela intimação do atual Prefeito do Município para que informe se, à época, outro procedimento licitatório com objeto semelhante ao do ora analisado foi instaurado, bem como para que, em caso de resposta afirmativa, envie a este Tribunal cópia do respectivo procedimento licitatório, em suas fases interna e externa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG